

Câmara Municipal do Seixal

Mecenato Desportivo

Cristina Fernandes
Paula Castro



Mecenato Desportivo

Cristina Fernandes
Paula Castro

A/99, de 30 de Dezembro.

3. ESQUEMA DE OBTENÇÃO DO MECENATO DESPORTIVO

Com o objectivo de uniformizar as candidaturas ao abrigo da lei do mecenato o legislador considerou importante definir quais os parâmetros a ter em conta.

O promotor apoiado numa recolha realista de informação define os objectivos, quantifica os meios necessários e apresenta quem vai financiar, na totalidade ou em parte, o respectivo projecto.

O estabelecimento de linhas orientadoras vai permitir a quem vai apresentar o projecto basear-se num esquema predefinido daquilo que é necessário e, a quem avalia, maior rapidez e eficácia.

Como qualquer candidatura deve ter uma apresentação cuidada, ser objectiva, clara e precisa. E, acima de tudo, deve ser realista.

Itens do processo

O processo de candidatura assenta em três itens fundamentais:

- Identificação da Entidade Requerente

Neste primeiro item a entidade que pretende desenvolver o programa deve identificar-se de forma clara².

A candidatura deve ser remetida em papel timbrado do respectivo clube ou associação, devidamente assinada pelos responsáveis.

- Identificação das Actividades ou Programas

Neste segundo item, a instituição requerente da concessão do Mecenato Desportivo, deve dar a conhecer o que pretende realizar no âmbito desta concessão, fazendo menção ao seguinte conjunto de informação:

- Nome e descrição das actividades ou Programas

Na identificação das actividades ou programas, o candidato deve procurar, de forma clara e objectiva, identificar e descrever as actividades da referida candidatura. O promotor deve desenvolver um plano das actividades que serão abrangidas por esta candidatura, mencionando os recursos humanos, físicos e materiais necessários. A enumeração deve centrar-se no que realmente a entidade requerente tenciona fazer.

- Objectivos

Ao nível dos objectivos, o requerente deve defini-los e explicar os pontos re-

² Ver exemplo "Identificação da Colectividade".

levantes que se pretendem atingir com esta acção.

- Interesse desportivo das Actividades ou Programas

A Colectividade deve demonstrar o interesse desportivo da acção procurando realçar os pontos fortes desta, de forma a cativar os mecenas e as entidades avaliadoras.

É sempre importante para um projecto, seja ele de natureza desportiva ou não, definir e quantificar claramente a quem se destina, ou seja, a população-alvo.

Deve ser ainda introduzido neste ponto tudo o que se considerar relevante para a avaliação do projecto.

- Âmbito territorial:

Neste ponto, o que se pretende é que o promotor defina o raio de acção que a iniciativa vai atingir, ou seja, deve definir se se trata de uma iniciativa de âmbito local, regional, nacional ou até mesmo internacional. Deve ainda definir o local (pavilhão coberto, pavilhão descoberto, etc.) onde pretende que a acção se desenrole.

- Período de execução

Pretende-se que seja definido o período da actividade, o que significa que o Clube ou Associação ao candidatar-se deve já ter elaborado um cronograma³ da mesma. Neste deve encontrar-se bem expresso o início, todas as fases da actividade ou Programa e, por último, o fim.

- Projecto orçamental

O projecto orçamental pode ser apresentado de forma simplificada, contudo, deve ser realista e claro, de modo a que seja bem perceptível a quantificação das despesas e a sua justificação, assim como das respectivas receitas.⁴

- Identificação do(s) Mecenas

Este terceiro item tem por objectivo identificar o/os mecenas do referido projecto ou programa. Para tal, o promotor deve mencionar o nome, a morada e o nº de contribuinte de pessoa colectiva do/dos mecenas, assim como a quantificação dos donativos em espécie ou em dinheiro e o objecto a que se destinam.⁵

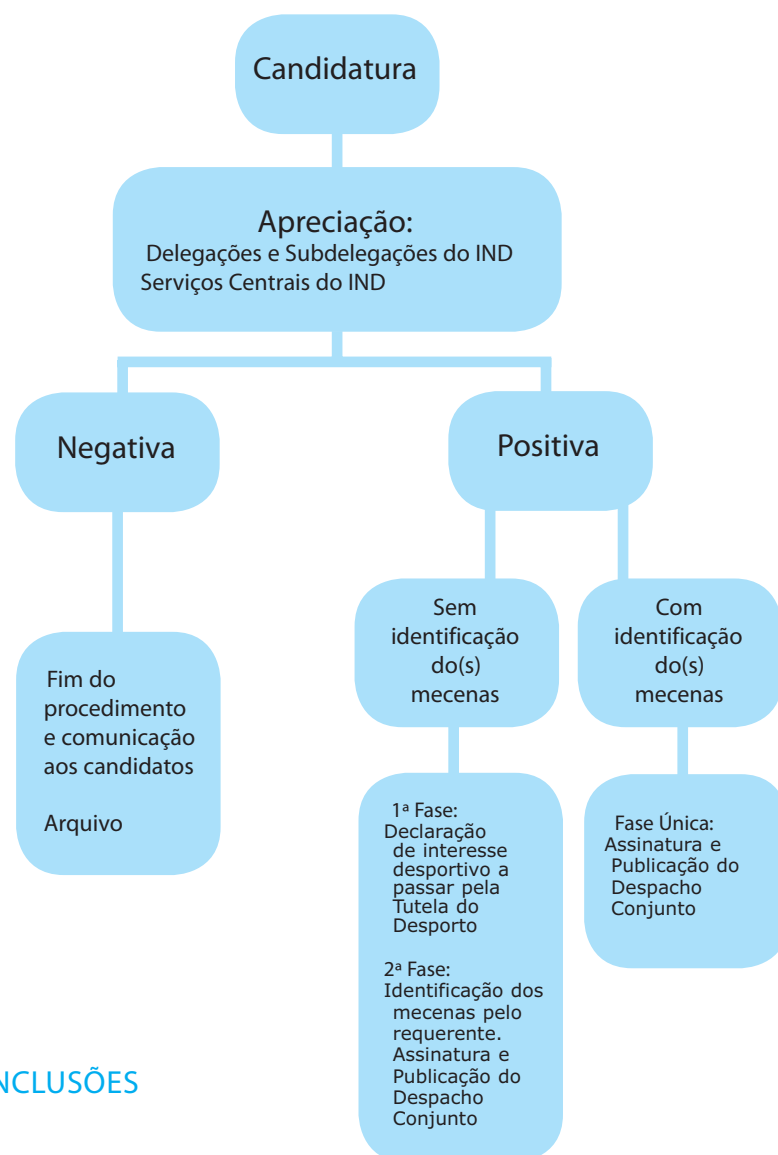
Quando existir dificuldade por parte do requerente em indicar o/os mecenas, e tendo o projecto apreciação positiva, poderá ser passada uma declaração de interesse desportivo da actividade ou programa, ficando o processo a aguardar a indicação do/dos mecenas para a publicação do despacho ministerial conjunto.

4. ESQUEMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

³ Ver cronograma anexo.

⁴ Ver exemplo de Previsão de Custos/Receitas, anexo.

⁵ Ver exemplo " Identificação do Mecenas".



5. CONCLUSÕES

O diploma do Mecenato Desportivo visa na sua globalidade e relativamente ao fenómeno desportivo conferir um incentivo, quer às empresas (pessoas colectivas) quer aos particulares (pessoas singulares), no sentido de procederem à concessão de donativos a entidades públicas ou privadas que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas. De facto, as empresas ou particulares que procederem à entrega de donativos às entidades em apreço, adquirem a faculdade de usufruírem dos referidos benefícios fiscais.

A grande vantagem do diploma em questão, na nossa opinião, será sem dúvida a regularização de uma matéria que constituía uma lacuna na Lei do Mecenato, isto é, a inclusão da concessão de benefícios fiscais, quer aos particulares quer às empresas que concedam donativos às entidades públicas e privadas com o objectivo do fomento do desporto.

É de facto de salientar o reconhecimento do papel de desempenho social do desporto, pela evolução de mentalidades que revela, pela clareza de processos que permite relativamente a situações conhecidas e, ainda, no fundamental, pelo que representa da realidade de um país, sabido que o desporto tem efectivamente um papel de relevo nas sociedades evoluídas pelo bem-estar físico e psicológico que representa para o cidadão e pela função formativa que desempenha para os jovens, estando cada vez mais relacionada a prática desportiva com o afastamento sobretudo deste sector etário de grandes flagelos sociais como o alcoolismo e a droga.

O mecenato desportivo vem assim possibilitar que particulares e empresas solidários com estes objectivos ou interessados e disponíveis no desenvolvimento do desporto nacional usufruam legalmente de benefícios fiscais em sequência dos donativos que concedam às entidades susceptíveis dessa recepção.

Contudo a análise a este diploma, pese embora o conteúdo positivo já referenciado, não está isenta de algumas referências negativas que merecem igualmente a nossa atenção.

Desde logo, uma nota para referir que a atribuição destes benefícios sofre certas restrições é que a concessão de alguns dos benefícios citados, e, designadamente os decorrentes dos donativos prestados a entidades privadas, dependem de prévio reconhecimento ministerial, o que pode indiciar pela preferência em termos de abertura de concessão de donativos, aos relativos às entidades estatais.

Segundo esta linha de raciocínio importa salientar em primeiro lugar um reparo

no sentido de defendermos que os donativos concedidos a entidades privadas com estatuto de utilidade pública deveriam merecer igual tratamento dos concedidos a entidades públicas e deste modo verem excluída a necessidade de reconhecimento ministerial. É que, estas entidades pressupõem desde logo a execução de um serviço público de mérito reconhecido e estão sujeitas a determinadas exigências, pelo que não se compreende esta forma discricionária de tratamento.

Por outro lado, suscitam-nos igualmente fortes dúvidas os critérios que presidirão aos despachos de reconhecimento ministerial (que serão actos administrativos de participação/decisão conjunta do Ministro da Tutela do Desporto e do Ministro das Finanças), que poderão efectivamente ser susceptíveis de tratamentos questionáveis e desiguais.

Por último, uma observação relativa ao facto deste reconhecimento ministerial, quando for exigido, ser posterior à data de concessão do incentivo, o que poderá levar certos interessados a recuarem nas suas intenções.

Outra questão prende-se com a ligeireza como a lei condiciona o limite dos quantitativos dos benefícios fiscais à orientação da aplicação do donativo, isto é, criando uma situação de excepção para os donativos atribuídos a entidades privadas desde que destinados à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse desportivo. De facto, ao suscitar esta excepção o legislador deveria claramente fixar os critérios de definição do dito superior interesse desportivo, sem o que, toda a discricionariedade é permitida a essa avaliação.

Postas todas estas considerações, cabe ainda referir que não se vislumbram razões consistentes para servirem de suporte à desigualdade de tratamento entre o mecenato desportivo e o social, no que concerne à majoração fiscal, e no que à fixação dos seus quantitativos diz respeito, tendo este último uma majoração mais benéfica.

Senão vejamos:

A título de mecenato desportivo consideram-se custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades privadas supramencionadas, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total relativamente às referidas entidades ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Relativamente ao mecenato social consideram-se custos ou perdas do exercí-

cio, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades privadas referidas no art. 2º, nº 1 do Estatuto do Mecenato, sendo levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a determinadas medidas previstas no nº 3 do art. 2º do mesmo diploma legal.

Ao reconhecer-se o relevante papel social desempenhado pelo desporto, deixa pois de fazer sentido a desigualdade de critérios que se constata.

6. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Dec-Lei nº 74/99, de 16 de Março (aprova o Estatuto do Mecenato);
- Estatuto do Mecenato;
- Dec-Lei nº 160/99, de 14 de Setembro (revê o Dec-Lei nº 74/99, de 16 de Março);
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas.

Decreto-Lei nº 74/99,





Identificação da Identidade Requerente

Colectividade

1. Nome

2. Morada

3. N° de telefone

4. N° de Fax

5. E-mail

6. Data da sua fundação

7. N° de Associados

8. N° de Praticantes

9. Objecto Social

10. Número Fiscal da pessoa Colectiva

11. N° do D.R. onde foi publicado o Estatuto Útil Pub.

12. Data dessa Publicação

Pessoa a contactar

13. Nome

14. N° de telefone

15. N° de fax

16. E-mail

Ficha Técnica**Título**

Mecenato Desportivo

Autores

Cristina Fernandes e Paula Castro
(Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo)

Grafismo e Edição

Sector de Apoio Gráfico e Edições da C.M.S. - 2002

Impressão

Fotolitaria-Gabinete de Produção Gráfica Lda.

Depósito Legal

200709/03

3. Recursos físicos e materiais necessários

4. Objectivos a atingir

5. Interesse desportivo das Actividades/Programas

6. População-alvo

7. Âmbito territorial

Local Regional Nacional Internacional

8. Projecto Anual

Projecto Plurianual

Nº de anos _____

9. Previsão dos Custos

Descrição	Valor
Recursos Humanos	
Recursos Humanos Técnicos	
Técnico A	€
Técnico B	€
Técnico C	€
Recursos Humanos Assistentes	
Assistente A	€
Assistente B	€
Assistente C	€
Outros	
Outro A	€
Outro B	€
Outro C	€
Recursos Materiais	
Recurso Material A	€
Recurso Material B	€
Recurso Material C	€
Recurso Material D	€
Recursos Físicos	
Recurso Físico A	€
Recurso Físico B	€
Recurso Físico C	€
Recurso Físico D	€
Outros	
Outro A	€
Outro B	€
Outro C	€
Total	€

10. Previsão das Receitas

Descrição	Valor
Instituições Públicas	
Instituição Pública A	€
Instituição Pública B	€
Instituição Pública C	€
Patrocinadores Privados	
Patrocinador Privado A	€
Patrocinador Privado B	€
Patrocinador Privado C	€
Donativos	
Donativo A	€
Donativo B	€
Donativo C	€
Lotaria	€
Totobola	€
Totoloto	€
Bingo	€
Outros	
Outro A	€
Outro B	€
Outro C	€
Total	€
Total de Receitas - Total de Custos	€

Cronograma

Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fase de Preparação												
Definição da acção												
(...)												
(...)												
(...)												
Fase de Concretização												
Início da actividade												
(...)												
(...)												
(...)												
Desenvolvimento da actividade												
(...)												
(...)												
(...)												
Fim da actividade												
(...)												
(...)												
(...)												

Identificação do(s) Mecenas

Mecenas

1. Nome

2. Morada

3. Telefone

4. Fax

5. E-mail

6. Nº Fiscal de Pessoa Colectiva

7. Pessoa a contactar

8. Contacto

9

9.1 Quantificação dos donativos em espécie

9.2 Quantificação dos donativos em dinheiro

ANEXOS
Legislação

Índice

1. Nota introdutória	7
2. Análise do diploma na componente do mecenato desportivo	8
3. Esquema de obtenção do mecenato desportivo	10
4. Esquema do procedimento administrativo	12
5. Conclusões	13
6. Legislação consultada	15
ANEXOS - Formulários	17
ANEXOS - Legislação	29

Lei Mecenato

e no que à fixação dos seus quantitativos diz respeito, tendo este último uma majoração mais benéfica.

Senão vejamos:

A título de mecenato desportivo consideram-se custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades privadas supramencionadas, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total relativamente às referidas entidades ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Relativamente ao mecenato social consideram-se custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades privadas referidas no art. 2º, nº 1 do Estatuto do Mecenato, sendo levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a determinadas medidas previstas no nº 3 do art. 2º do mesmo diploma legal.

Ao reconhecer-se o relevante papel social desempenhado pelo desporto, deixa pois de fazer sentido a desigualdade de critérios que se constata.

6. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Dec-Lei nº 74/99, de 16 de Março (aprova o Estatuto do Mecenato);
- Estatuto do Mecenato;
- Dec-Lei nº 160/99, de 14 de Setembro (revê o Dec-Lei nº 74/99, de 16 de Março);
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas.

Decreto-Lei nº 74/99,
de 16 de Março, publicado
em *DR* n.º 63 - I série A
com as introduções dadas
pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro,
Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, Lei nº 3-B/00, de 4 de Abril
e Lei nº 30-C/200, de 29 de Dezembro

Pelo artigo 43.º, n.º 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante do ponto 12 e na previsão da alínea *r*) do n.º 2 do ponto 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 43.º da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação do Estatuto do Mecenato

Estatuto do Mecenato

1 - É aprovado o Estatuto do Mecenato, anexo a este decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

2 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.

3 - Os benefícios fiscais previstos no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 1.º do Estatuto e dos respeitantes aos donativos concedidos às pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do artigo 9.º do respectivo Código, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela.

4 - A excepção efectuada no número anterior não prejudica o reconhecimento do benefício, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Estatuto.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 - São revogados o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39.º, 39.º-A e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

2 - As remissões efectuadas no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, para o artigo 56.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e para o artigo 40º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas passam a ser efectuadas, respectivamente, para os artigos 5.º e 3.º do Estatuto do Mecenato.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente rea-

lizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998.

- António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CAPÍTULO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 1.º

Donativos ao Estado e a outras entidades

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial e, bem assim, às fundações de iniciativa exclusivamente privada desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9.º do Código do IRC.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 % se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 - São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português, nos termos e condições a definir por decreto-lei.

Artigo 2.º

Mecenato social

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;

b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;

c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades.

d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

a) Apoio à infância ou à terceira idade;

b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;

c) Promoção de iniciativas dirigidos à criação de oportunidades de trabalho e

de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adaptadas no contexto do mercado social de emprego.

Artigo 3.º

Mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Instituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica;
- e) Mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- f) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- g) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- h) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais,

nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 3.º-A

Mecenato para a sociedade de informação

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos de IRC e das categorias C e D do IRS, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º e nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são elevados a custos em valor correspondente a 140% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º

Donativos a organismos associativos

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Artigo 4.º-A

Valor dos bens doados

No caso de doação de bens em estado de uso, o valor a relevar como custo será

o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 5.º

Deduções em IRS por virtude do mecenato

1 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100 000\$;
- d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Artigo 5.º-A

Valor dos bens doados

No caso de doação de bens por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais, o valor a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.



Na perspectiva de apoio, informação e melhor enquadramento do trabalho desenvolvido pelo Movimento Associativo, a Câmara Municipal do Seixal, na sequência de várias acções de formação realizadas pelo Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo, decidiu publicar alguns manuais técnicos que visam, essencialmente, informar os dirigentes associativos de modo a contribuir para uma correcta gestão das suas associações, clubes e colectividades.

Depois do *Guia Fiscal para as Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto e do Manual de Fiscalidade* -surge esta publicação sobre o Mecenato Desportivo, pretendendo esclarecer sobre o processo de obtenção de apoios no âmbito do mesmo, suas vantagens e requisitos.

São abordadas questões como quais as entidades que podem beneficiar do Mecenato Desportivo e em que medida, como obter este benefício, bem como exemplos de impressos a preencher para facilitar o processo de obtenção. Paralelamente, este manual contém a legislação em causa e igualmente algumas reflexões sobre a mesma.

Câmara Municipal

desportivo	10
4. Esquema do procedimento administrativo	12
5. Conclusões	13
6. Legislação consultada	15
ANEXOS - Formulários	17
ANEXOS - Legislação	29

Na perspectiva de apoio, informação e melhor enquadramento do trabalho desenvolvido pelo Movimento Associativo, a Câmara Municipal do Seixal, na sequência de várias acções de formação realizadas pelo Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo, decidiu publicar alguns manuais técnicos que visam, essencialmente, informar os dirigentes associativos de modo a contribuir para uma correcta gestão das suas associações, clubes e colectividades.

Depois do *Guia Fiscal para as Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto* e do *Manual de Fiscalidade* -surge esta publicação sobre o Mecenato Desportivo, pretendendo esclarecer sobre o processo de obtenção de apoios no âmbito do mesmo, suas vantagens e requisitos.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Dec-Lei nº 74/99, de 16 de Março, revisto pelo Dec-Lei nº 160/99, de 14 de Setembro, introduz elementos novos na legislação portuguesa sobre o Mecenato, alargando-o ao fenómeno desportivo.

Esta abertura poderá ter reflexos na actividade dos tradicionais parceiros do poder local na área do desporto: os clubes, colectividades de cultura, desporto e recreio, as associações e as federações.

É na perspectiva de avaliar as implicações desta alteração ao Mecenato na vida das entidades supramencionadas que decidimos elaborar este estudo, procurando contribuir para esclarecer e para avaliar as condições objectivas que terão sido criadas para eventualmente facilitar o apoio ao desporto.

O presente diploma estabelece em linhas gerais uma revisão geral de determinados benefícios e incentivos fiscais no quadro do Mecenato, contando com a inovação do enquadramento do mecenato desportivo.

A primeira Lei do Mecenato remonta já a 1986, tendo sido revista em 1992, com alterações na área da cultura, pelo que se constata que o reconhecimento do desporto por parte do legislador, como actividade de carácter social re-levante, é apenas concretizado 12 anos após a regulamentação desta matéria.

Ao regime vigente dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas acrescenta-se, pois, através deste novo diploma, o regime do mecenato científico, educacional e desportivo, embora algumas das situações especificadas já se encontrassem previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

O diploma em questão define condições de atribuição e controlo dos donativos, definindo igualmente as modalidades de incentivo fiscal, em sede de IRS (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares) e IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas).

2. ANÁLISE DO DIPLOMA NA COMPONENTE DO MECENATO DESPORTIVO

1 - Definição

O Mecenato Desportivo consiste num conjunto de incentivos fiscais que visam impulsionar, quer as empresas quer os particulares a procederem à concessão de donativos a favor de entidades públicas e/ou privadas que se situam no quadro do sistema desportivo. É por isso necessário que o objecto da actividade das referidas entidades seja a promoção e a prática de actividades desportivas.

2 - Descrição dos donativos

Os donativos englobam todas as compensações concedidas, quer em dinheiro quer em espécie às entidades em referência, cujo objecto se situe no âmbito desportivo e que sejam realizadas sem qualquer contrapartida. Assim, os donativos concedidos pelas empresas e/ou particulares devem corresponder a um montante pecuniário ou uma obrigação comercial de que a entidade pública ou privada beneficiará.

3 - Entidades susceptíveis de receberem donativos

a) Públicas:

- Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos ainda que personalizados;
- As Associações de Municípios e de Freguesias;
- As Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as Autarquias Locais participem no património inicial (se, no entanto, a participação de qualquer destas entidades for inferior a 50% desse património, os donativos concedidos apenas abrangerão este regime mediante um reconhecimento a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela).

b) Privadas:

- O Comité Olímpico de Portugal, a Confederação de Desporto de Portugal, as pessoas colectivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, as Associações Promotoras de Desporto, os clubes e as demais associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional (I e II Ligas de Futebol Sénior Masculino e Liga Profissional de Basquetebol Sénior Masculino).

4 - Benefícios para as empresas (pessoas colectivas) que concedam donativos a entidades públicas ou privadas que integrem o sistema desportivo

a) Donativos efectuados a entidades públicas:

Os donativos realizados a favor de entidades públicas, cuja actividade se situe no fomento e prática desportiva, serão considerados custos ou perdas de exercício, na sua totalidade, em montante correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (doadores).

b) Donativos efectuados a entidades privadas:

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades em referência, em montante correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (doadores) ¹.

5 - Benefícios para os particulares (pessoas singulares) que concedam donativos a entidades públicas ou privadas que integrem o sistema desportivo

No que concerne aos benefícios atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, a favor das entidades públicas ou privadas que desenvolvam a sua actividade no quadro do sistema desportivo, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas (no caso de entidades públicas) ou em valor correspondente aos mencionados 25% até ao limite de 15% da colecta (no caso de entidades privadas).

6 - Restrição à aplicação de benefícios fiscais relativamente aos donativos concedidos a entidades privadas

Todos os benefícios fiscais previstos no diploma em questão, com excepção dos relativos a donativos concedidos às entidades públicas e pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC, nos termos do art. 9º do respectivo Código, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Tutela.

Os donativos atribuídos por pessoas singulares residentes em território nacional às entidades públicas e privadas em referência no diploma ora apresentado são igualmente dispensados de reconhecimento prévio, desde que o seu valor não seja superior a 498,80 euros (100 000\$00), no termos da Lei nº 176 -

¹ O limite previsto nesta disposição não será aplicável aos donativos atribuídos às entidades privadas nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de "superior interesse desportivo".